



Número: **0001862-86.2014.8.14.0054**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **15/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.470,40**

Assuntos: **Isonomia/Equivalência Salarial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONICIO MARTINS TAVARES JUNIOR (APELANTE)	MARILEUDA COSTA BEZERRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA (APELANTE)	ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO)
LEONICIO MARTINS TAVARES JUNIOR (APELADO)	MARILEUDA COSTA BEZERRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA (APELADO)	ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9636751	30/05/2022 20:08	Acórdão	Acórdão
9075785	30/05/2022 20:08	Relatório	Relatório
9075811	30/05/2022 20:08	Voto do Magistrado	Voto
9075814	30/05/2022 20:08	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0001862-86.2014.8.14.0054

APELANTE: LEONICIO MARTINS TAVARES JUNIOR, MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

APELADO: LEONICIO MARTINS TAVARES JUNIOR, MUNICIPIO DE PALESTINA DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FGTS INDEVIDO. SALÁRIO RETIDO. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Federal nº 8.745/93. RECURSO MUNICIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELO AUTORAL NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. A parte apelante foi contratada pela Administração Municipal em 21/02/2013 tendo juntado aos autos cópia do contrato nº 083/2013, cuja vigência compreendia o período de 21/02/2013 a 31/12/2013. Ocorre, porém, que a rescisão do referido contrato se deu de forma antecipada (22/11/2013) conforme Decreto nº 01/2013.
2. Acerca do salário retido de novembro/2013 diversamente do consignado pela sentença há nos autos cópia do respectivo pagamento (fl. 33 – ID 4182865 – Pág. 20).
3. Anote-se, ademais, que não se aplica ao caso concreto a indenização prevista pelo art. 12, § 2º da Lei Federal nº 8.745/93, porquanto se trata de norma que regula as contratações de temporários pela Administração Pública Federal.
4. Quanto ao FGTS cumpre observar que a contratação foi concebida para vigor em período inferior a 01 (um) ano, inclusive foi rescindida antes da data aprazada, logo não cabe falar em desvirtuamento ou nulidade da mesma a justificar o pagamento da referida verba.
5. Com efeito, o recrutamento de servidores sem a obrigatória sujeição ao prévio concurso público resulta em vínculo precário que se justifica em casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF/88) tal como se deu na espécie onde o autor fora contratado para exercer a função de motorista no Hospital Municipal José Homobono Paes de Andrade.



6. Apelação autoral conhecida e desprovida. Apelação Municipal conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente alterada em remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo autoral, assim como conhecer e dar parcial provimento ao apelo municipal alterando parcialmente a sentença em remessa necessária na conformidade do relatório e voto da eminente relatora. 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público de 23.05.2022 a 30.05.2022.

Belém/PA, 30 de maio de 2022 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0001862-86.2014.8.14.0054

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE / APELADO: LEONCIO MARTINS TAVARES JUNIOR

ADVOGADO: MARILEUDA COSTA BEZERRA (OAB/PA 6.135) e OUTRA

APELADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ

ADVOGADO: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (OAB/PA 20.351)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Recurso de Apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, no sentido de condenar o ente público municipal ao pagamento de verbas salariais no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) em decorrência de contrato temporário.

Em brevíssima síntese, a parte autora/apelante alegou que a sentença deve ser reformada para reconhecer o direito ao FGTS sob todo o período de contrato precário.

O Município de Palestina do Pará também apelou aduzindo que o início do vínculo se deu em



21/02/2013; alegou divergência nos valores devidos; exclusão da indenização equivalente à metade da remuneração pugnano pela reforma da sentença.

Coube-me o feito por distribuição. Recurso recebido no duplo efeito.

A Procuradoria de Justiça entendeu que não era caso para intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

De ofício, verificando que se trata de sentença ilícida proferida em desfavor da Fazenda Pública municipal é caso de **Remessa Necessária** (Súmula 490/STJ).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço de ambos os recursos interpostos.

A parte apelante foi contratada pela Administração Municipal em 21/02/2013 tendo juntado aos autos cópia do contrato nº 083/2013, cuja vigência compreendia o período de 21/02/2013 a 31/12/2013.

Ocorre, porém, que a rescisão do referido contrato se deu de forma antecipada (22/11/2013) conforme Decreto nº 01/2013.

Acerca do salário retido de novembro/2013 diversamente do consignado pela sentença há nos autos cópia do respectivo pagamento (fl. 33 – ID 4182865 – Pág. 20).

Anote-se, ademais, que não se aplica ao caso concreto a indenização prevista pelo art. 12, § 2º da Lei Federal nº 8.745/93, porquanto se trata de norma que regula as contratações de temporários pela Administração Pública Federal.

Quanto ao FGTS cumpre observar que a contratação foi concebida para viger em período inferior a 01 (um) ano, inclusive foi rescindida antes da data aprazada, logo não cabe falar em desvirtuamento ou nulidade da mesma a justificar o pagamento da referida verba.

Com efeito, o recrutamento de servidores sem a obrigatória sujeição ao prévio concurso público resulta em vínculo precário que se justifica em casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF/88) tal como se deu na espécie onde o autor fora contratado para exercer a função de motorista no Hospital Municipal José Homobono Paes de Andrade.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao apelo do autor. Outrossim, **conheço e dou parcial provimento** ao apelo do Município de Palestina do Pará, no sentido de reformar em parte a sentença julgando improcedente o pagamento do salário retido do mês de novembro/2013, bem como afastar o pagamento da indenização prevista pelo art. 12, § 2º da Lei Federal nº 8.745/93.

Em razão da sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência calculados sobre as parcelas do pedido julgadas improcedentes.

Em remessa necessária alterar em parte a sentença consignando:



A quantificação dos valores da condenação se dará em procedimento de liquidação.

Não sendo liquida a sentença a definição dos percentuais de honorários advocatícios ocorrerá na liquidação do julgado (art. 85, §4º inciso II do CPC) conforme êxito e derrota respectivos.

Finalmente, sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma dos julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

É como voto.

Belém/PA, 30 de maio de 2022.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 30/05/2022



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - APELAÇÃO Nº 0001862-86.2014.8.14.0054

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE / APELADO: LEONCIO MARTINS TAVARES JUNIOR

ADVOGADO: MARILEUDA COSTA BEZERRA (OAB/PA 6.135) e OUTRA

APELADO / APELANTE: MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ

ADVOGADO: ULISSES VIANA DA SILVA DE MATOS MAIA (OAB/PA 20.351)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Recurso de Apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, no sentido de condenar o ente público municipal ao pagamento de verbas salariais no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) em decorrência de contrato temporário.

Em brevíssima síntese, a parte autora/apelante alegou que a sentença deve ser reformada para reconhecer o direito ao FGTS sob todo o período de contrato precário.

O Município de Palestina do Pará também apelou aduzindo que o início do vínculo se deu em 21/02/2013; alegou divergência nos valores devidos; exclusão da indenização equivalente à metade da remuneração pugnando pela reforma da sentença.

Coube-me o feito por distribuição. Recurso recebido no duplo efeito.

A Procuradoria de Justiça entendeu que não era caso para intervenção ministerial.

É o relatório.



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO – RELATORA:

De ofício, verificando que se trata de sentença ilíquida proferida em desfavor da Fazenda Pública municipal é caso de **Remessa Necessária** (Súmula 490/STJ).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço de ambos os recursos interpostos.

A parte apelante foi contratada pela Administração Municipal em 21/02/2013 tendo juntado aos autos cópia do contrato nº 083/2013, cuja vigência compreendia o período de 21/02/2013 a 31/12/2013.

Ocorre, porém, que a rescisão do referido contrato se deu de forma antecipada (22/11/2013) conforme Decreto nº 01/2013.

Acerca do salário retido de novembro/2013 diversamente do consignado pela sentença há nos autos cópia do respectivo pagamento (fl. 33 – ID 4182865 – Pág. 20).

Anote-se, ademais, que não se aplica ao caso concreto a indenização prevista pelo art. 12, § 2º da Lei Federal nº 8.745/93, porquanto se trata de norma que regula as contratações de temporários pela Administração Pública Federal.

Quanto ao FGTS cumpre observar que a contratação foi concebida para vigor em período inferior a 01 (um) ano, inclusive foi rescindida antes da data aprazada, logo não cabe falar em desvirtuamento ou nulidade da mesma a justificar o pagamento da referida verba.

Com efeito, o recrutamento de servidores sem a obrigatória sujeição ao prévio concurso público resulta em vínculo precário que se justifica em casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF/88) tal como se deu na espécie onde o autor fora contratado para exercer a função de motorista no Hospital Municipal José Homobono Paes de Andrade.

ANTE O EXPOSTO, **conheço e nego provimento** ao apelo do autor. Outrossim, **conheço e dou parcial provimento** ao apelo do Município de Palestina do Pará, no sentido de reformar em parte a sentença julgando improcedente o pagamento do salário retido do mês de novembro/2013, bem como afastar o pagamento da indenização prevista pelo art. 12, § 2º da Lei Federal nº 8.745/93.

Em razão da sucumbência recíproca condeno o autor ao pagamento de custas e honorários de sucumbência calculados sobre as parcelas do pedido julgadas improcedentes.

Em remessa necessária alterar em parte a sentença consignando:

A quantificação dos valores da condenação se dará em procedimento de liquidação.

Não sendo liquida a sentença a definição dos percentuais de honorários advocatícios ocorrerá na liquidação do julgado (art. 85, §4º inciso II do CPC) conforme êxito e derrota respectivos.

Finalmente, sobre a condenação incidirão juros de mora e correção monetária na forma dos julgados paradigmáticos STF (RE nº 870.974 – Tema 810) e STJ (REsp nº 1.495.146/MG – Tema 905).

É como voto.

Belém/PA, 30 de maio de 2022.



Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 30/05/2022 20:08:51

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053020085139100000008829872>

Número do documento: 22053020085139100000008829872

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATO REGULAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. FGTS INDEVIDO. SALÁRIO RETIDO. PROVA DO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Federal nº 8.745/93. RECURSO MUNICIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. APELO AUTORAL NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

1. A parte apelante foi contratada pela Administração Municipal em 21/02/2013 tendo juntado aos autos cópia do contrato nº 083/2013, cuja vigência compreendia o período de 21/02/2013 a 31/12/2013. Ocorre, porém, que a rescisão do referido contrato se deu de forma antecipada (22/11/2013) conforme Decreto nº 01/2013.
2. Acerca do salário retido de novembro/2013 diversamente do consignado pela sentença há nos autos cópia do respectivo pagamento (fl. 33 – ID 4182865 – Pág. 20).
3. Anote-se, ademais, que não se aplica ao caso concreto a indenização prevista pelo art. 12, § 2º da Lei Federal nº 8.745/93, porquanto se trata de norma que regula as contratações de temporários pela Administração Pública Federal.
4. Quanto ao FGTS cumpre observar que a contratação foi concebida para vigor em período inferior a 01 (um) ano, inclusive foi rescindida antes da data aprazada, logo não cabe falar em desvirtuamento ou nulidade da mesma a justificar o pagamento da referida verba.
5. Com efeito, o recrutamento de servidores sem a obrigatória sujeição ao prévio concurso público resulta em vínculo precário que se justifica em casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX da CF/88) tal como se deu na espécie onde o autor fora contratado para exercer a função de motorista no Hospital Municipal José Homobono Paes de Andrade.
6. Apelação autoral conhecida e desprovida. Apelação Municipal conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente alterada em remessa necessária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, acordam os Excelentíssimos Desembargadores da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao apelo autoral, assim como conhecer e dar parcial provimento ao apelo municipal alterando parcialmente a sentença em remessa necessária na conformidade do relatório e voto da eminente relatora. 17ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 2ª Turma de Direito Público de 23.05.2022 a 30.05.2022.

Belém/PA, 30 de maio de 2022 (data do julgamento).

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

